

**Desafios e caminhos para a organização sindical de teletrabalhadores(as) transnacionais**

Challenges and pathways for the union organization of transnational teleworkers

**Regiane Pereira Silva da Cunha<sup>1</sup>**

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

**Cleber Lúcio de Almeida<sup>2</sup>**

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

**Resumo:** O artigo aborda os desafios e caminhos para a organização sindical de teletrabalhadores transnacionais, uma categoria em crescimento exponencial impulsionado pelo desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação. Embora amplie o mercado de trabalho, o teletrabalho transnacional impõe barreiras à formação de coletivos de trabalhadores(as) e à atuação sindical convencional, devido à sua dispersão geográfica e seu isolamento social e profissional, o que será objeto deste estudo, no qual é adotada a metodologia indutiva e dialética, com pesquisa bibliográfica e legislativa, sendo nele propostas soluções para a formação e atuação de coletivo desta categoria, como redes digitais globais, plataformas virtuais para assembleias e campanhas sindicais internacionais.

**Palavras-chave:** Ação coletiva; Tecnologias de informação de comunicação; Teletrabalho transnacional.

**Abstract:** This article addresses the challenges and pathways for the union organization of transnational teleworkers, a category experiencing exponential growth driven by the development of information and communication technologies. While transnational telework expands the labor market, it also imposes barriers to the formation of worker collectives and conventional union activity due to geographic dispersion and social and professional isolation. This study explores these issues using an inductive and dialectical methodology, incorporating bibliographic and legislative research. The article proposes solutions for the formation and operation of collectives within this category, such as global digital networks, virtual platforms for assemblies, and international union campaigns.

**Keywords:** Collective action; Information and communication technologies; Transnational telework.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica (PUC-Minas). Email: [regianesilvaadv@gmail.com](mailto:regianesilvaadv@gmail.com)

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Email: [cleberlucio@uai.com.br](mailto:cleberlucio@uai.com.br)

## INTRODUÇÃO

O trabalho remoto tem crescido exponencialmente em escala global, impulsionado pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação (TICs), que permitem que trabalhadores(as) desempenhem suas funções a partir de qualquer local do mundo, independentemente do local em que estiver sediado o tomador dos seus serviços. É neste contexto que se manifesta o fenômeno do teletrabalho transnacional, no qual a prestação de serviços ultrapassa fronteiras geográficas e jurídicas, configurando uma nova dinâmica laboral.

Embora essa modalidade de prestação de serviços amplie a oportunidade de acesso ao mercado de trabalho, ela produz efeitos colaterais significativos, especialmente no campo das relações trabalhistas.

A dispersão física dos(as) teletrabalhadores(as) promove o seu isolamento social e profissional, afastando-os(as) de seus pares e fragilizando os vínculos que tradicionalmente sustentam a solidariedade de classe. Como consequência, é dificultada a formação de coletivos e a sua participação nos movimentos sindicais.

Nesse cenário, surge o debate sobre as estratégias a serem adotadas para fortalecer a organização sindical dos(as) teletrabalhadores(as) transnacionais.

A hipótese é que a criação de redes globais de teletrabalhadores(as) pode fomentar comunidades digitais nas quais compartilhem experiências, desafios e estabeleçam objetivos comuns, o que indispensável para a ação coletiva. Essas comunidades podem contribuir para a construção de um senso de pertencimento e solidariedade, essencial para enfrentar os desafios próprios do teletrabalho transnacional.

Ademais, assembleias *online*, fóruns e debates virtuais promovidos pelos sindicatos são ferramentas estratégicas que podem facilitar a integração e a mobilização desses(as) trabalhadores(as), permitindo que a categoria participe ativamente das decisões e articulações sindicais, independentemente de sua localização geográfica.

Outrossim, a articulação de campanhas sindicais internacionais pode se revelar uma alternativa para enfrentar as novas formas de exploração associadas ao teletrabalho transnacional, como a sobrecarga e a desconexão entre vida pessoal e profissional. Tais campanhas, articuladas em redes digitais, permitiriam que sindicatos de diferentes países

compartilhassem experiências e coordenassem ações de forma integrada, ampliando a eficácia das demandas e fortalecendo a pressão sobre empresas transnacionais.

Para enfrentar estas questões, no primeiro capítulo, discorre-se sobre os aspectos gerais do teletrabalho. No segundo capítulo, aborda-se o teletrabalho transnacional e os desafios enfrentados pelas organizações sindicais, decorrentes da dispersão geográfica dos trabalhadores e da fragmentação das relações laborais. Por fim, no terceiro capítulo, apresentam-se estratégias e propostas para o fortalecimento dos sindicatos.

## 1 TELETRABALHO: ASPECTOS GERAIS

Antes de examinar o teletrabalho transnacional, vale ressaltar que teletrabalho é aquele no qual o(a) trabalhador(a) presta serviços predominantemente fora do estabelecimento do seu contratante, fazendo uso, para tanto, de tecnologia e comunicação e informação.

No Brasil, o teletrabalho é regido pelos artigos 75-A a 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que o considera como sendo caracterizado pela prestação de serviços “fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo”<sup>3</sup>.

Trata-se, assim, do que pode ser considerado “teletrabalho clássico”, que não envolve o fato de o(a) trabalhador(a) realizar as suas atividades em um país para empresa localizada em outro país, embora o art. 75-B, § 8º, da CLT, faça alusão à possibilidade de o(a) trabalhador(a) optar pela realização do trabalho fora do território nacional, situação em que a prestação de serviços será regulada pela legislação brasileira, ressalvadas as disposições constantes da Lei n. 7.064/82, que trata da situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, especialmente no que se refere à proteção trabalhista, previdenciária e às garantias de retorno ao Brasil. Essa norma estabelece diretrizes para a aplicação da legislação brasileira em casos de transferência internacional, garantindo ao trabalhador direitos

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a legislação trabalhista. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2024.

equivalentes aos previstos no ordenamento jurídico nacional, salvo quando houver normas mais benéficas no país da prestação dos serviços.

Do ponto de vista doutrinário, Esperanza Macarena Sierra Benítez<sup>4</sup> destaca que o teletrabalho é definido como qualquer forma de trabalho realizada para um empregador ou cliente por trabalhador(a) dependente, independente ou domiciliar, de forma regular e durante uma parte significativa do tempo, a partir de um ou mais locais distintos do ambiente de trabalho tradicional, utilizando tecnologias informáticas e/ou de telecomunicações.

O Tribunal Superior do Trabalho<sup>5</sup> (TST) distingue essa modalidade do *home office*, afirmando que o teletrabalho tem um escopo mais amplo, abrangendo tanto as atividades realizadas na residência do trabalhador quanto em outros espaços fora da sede da empresa, como espaços de *coworking*, cafeteria, etc., ao passo que *home office* é um termo específico para o desempenho de funções a partir do domicílio do(a) trabalhador(a).

O TST destaca que o *home office* constitui uma forma de teletrabalho, pois “o trabalho é prestado de casa. Isso porque também há o teletrabalho prestado em telecentros. Existe ainda o teletrabalho móvel ou nômade, em que às vezes se encontra um trabalhador em uma cafeteria no computador trabalhando”<sup>6</sup>.

Oscar Krost<sup>7</sup> observa que, enquanto o teletrabalho pode ser realizado em qualquer ambiente externo às instalações do empregador, utilizando tecnologia telemática para envio dos resultados a outro local, o *home office* ocorre exclusivamente na moradia do trabalhador, configurando-se como uma espécie do gênero trabalho em domicílio, o qual não exige, necessariamente, o uso de recursos informáticos.

<sup>4</sup> SIERRA BENÍTEZ, Speranza Macarena. La protección social en la encrucijada. La expansión del trabajo remoto y la recepción en Europa de los nómadas digitales. In: **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 22, n. 42, p. 233-243, jan./abr. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i42.729>, p. 33.

<sup>5</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalho de onde você estiver. Entenda o que é o teletrabalho, conheça os direitos relacionados e veja dicas de produtividade e de saúde para essa modalidade de serviço. **Material Educativo produzido pelo Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 2020, p. 8.

<sup>6</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalho de onde você estiver. Entenda o que é o teletrabalho, conheça os direitos relacionados e veja dicas de produtividade e de saúde para essa modalidade de serviço. **Material Educativo produzido pelo Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 2020, p. 8.

<sup>7</sup> KROST, Oscar. Teletrabalho no Brasil e Convenção nº 177 da OIT: A igualdade ao alcance das mãos. In: VIDIGAL, Viviane; KROST, Oscar (org.). **Mais direito, tecnologia e trabalho**. Leme - SP: Mizuno, 2022, p. 208.

Para se ter uma ideia desta nova realidade no mundo do trabalho, ressalte-se que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>8</sup>, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), evidenciou que, no quarto trimestre de 2022, 9,5 milhões de pessoas realizaram trabalho remoto no Brasil, seja de forma habitual, seja ocasional. Esse contingente representa 9,8% do total de ocupados no país, com diferenças consideráveis entre as Grandes Regiões, variando de 6,0% na Região Norte a 11,8% na Sudeste<sup>9</sup>.

O estudo destacou que, embora não seja um fenômeno novo, o teletrabalho ganhou relevância nos últimos anos, especialmente em função da pandemia de COVID-19 e da necessidade de isolamento social para conter a disseminação do vírus.

Ademais, cerca de 904 mil pessoas realizaram teletrabalho fora de suas residências, utilizando espaços alternativos, como outros domicílios, cafés, hotéis, bibliotecas ou espaços públicos, o que correspondeu a 0,9% do total de ocupados<sup>10</sup>.

O IBGE constatou que, desse grupo, 520 mil realizaram também teletrabalho no domicílio, enquanto aproximadamente 384 mil desempenharam teletrabalho exclusivamente fora de casa<sup>11</sup>.

Verifica-se, assim, que, embora muitos trabalhadores ainda realizem teletrabalho em suas residências, há uma tendência crescente de trabalho remoto em outros locais, inclusive em outros países. No tópico a seguir, discorrer-se-á sobre o teletrabalho transnacional e suas influências na formação de coletivo e sindical dos(as) teletrabalhadores(as) transnacionais.

## **2 O TELETRABALHO TRANSNACIONAL E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS**

---

<sup>8</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua:** Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais. Rio de Janeiro: IBGE, out. 2023, p. 10.

<sup>9</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua:** Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais. Rio de Janeiro: IBGE, out. 2023, p. 10.

<sup>10</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua:** Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais. Rio de Janeiro: IBGE, out. 2023, p. 16.

<sup>11</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua:** Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais. Rio de Janeiro: IBGE, out. 2023, p. 16.

O teletrabalho é aquele no qual o(a) trabalhador(a) presta serviços predominantemente fora do estabelecimento do seu contratante, fazendo uso, para tanto, de tecnologia e comunicação e informação.

O teletrabalho pode, no entanto, alcançar uma formação diferenciada, o que se dá quando o(a) trabalhador(a) está em um país (ou mesmo circulando por vários países) e o tomador de seus serviços, em outro. Trata-se, agora, de uma modalidade especial de teletrabalho, qual seja, o teletrabalho transnacional.

Para Denise Pires Fincato e Manoela de Bitencourt<sup>12</sup>, o teletrabalho transnacional consiste na atividade realizada à distância, por meio de ferramentas telemáticas e informacionais, para um empregador localizado em outro país.

A principal característica do teletrabalho transnacional reside na natureza internacional do vínculo contratual, uma vez que o serviço pode ser realizado de qualquer parte do mundo, independentemente de fronteiras geográficas. Em outras palavras, o que define esse tipo de teletrabalho não é a localização do(a) trabalhador(a), mas o fato de o empregador estar sediado em um país diferente daquele em que a força de trabalho é empregada.<sup>13</sup>

Esse tipo de trabalho, ao romper com os limites territoriais tradicionais, traz consigo novos desafios.

Neste sentido, a fragmentação da mão de obra – os(as) trabalhadores(as) prestam serviços a partir de vários países - dificulta a organização coletiva e a mobilização sindical. Como se dispersam globalmente e operam com diferentes regimes jurídicos e fuso-horários, esses(as) trabalhadores(as) enfrentam obstáculos na construção de uma identidade coletiva, na formação de objetivos comuns e na reivindicação de direitos.

Portanto, o teletrabalho transnacional não apenas representa uma modalidade laboral estratégica para empresas que visam reduzir custos e ampliar mercados, mas também requer

<sup>12</sup> FINCATO, Denise Pires; BITENCOURT, Manoela de. Ciber como local de trabalho: o problema (ou a solução) do teletrabalho transnacional / Cyber as workplace: the problem (or solution) of transnational teleworking. *Revista Quaestio Iuris*, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 2237–2263, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2015.20954, p. 2239. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/20954>. Acesso em: 29 out. 2024.

<sup>13</sup> BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional: Normatização e Jurisdição**. São Paulo: Ltr, 2020, p. 34.

novos paradigmas de articulação sindical, diante das complexidades jurídicas e organizacionais que surgem com essa forma de contratação transnacional.

Por esta razão, inclusive, existem três projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que abordam o teletrabalho transnacional, quais sejam:

(i) O PL 4505/2008, de autoria de Luiz Paulo Vellozo Lucas, que regulamenta o trabalho à distância, conceitua e disciplina as relações de teletrabalho, além de prever que, nos casos de teletrabalho transnacional, deve-se aplicar a lei do local da prestação de serviço, salvo disposição contratual em contrário<sup>14</sup>.

(ii) O PL 4931/2020, de autoria de Pedro Paulo, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor e regulamentar o teletrabalho. Esse projeto define teletrabalho transnacional como "o teletrabalho realizado quando o empregado se encontra em país diverso daquele onde está localizado o estabelecimento da empresa à qual está vinculado"<sup>15</sup>. Ademais, estabelece que a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, não se aplica ao empregado em regime de teletrabalho transnacional, salvo na hipótese de transferência no interesse da empresa<sup>16</sup>. O projeto também prevê que, no caso de teletrabalho transnacional, aplicar-se-ão as leis do local de prestação do serviço, entendido como o local do estabelecimento da empresa ao qual o empregado se vincula<sup>17</sup>.

(iii) O PL 5581/2020, de autoria de Rodrigo Agostinho, dispõe sobre o trabalho realizado fora das dependências do empregador e altera disposições da CLT, além de outras providências<sup>18</sup>. O projeto estabelece que, salvo ajuste diverso entre as partes, ao(à)

<sup>14</sup> LUCAS, Luiz Paulo Velloso. **Projeto de Lei nº 4505/2008.** Regulamenta o trabalho à distância, conceitua e disciplina as relações de teletrabalho e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

<sup>15</sup> PAULO, Pedro. **Projeto de Lei nº 4931/2020.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor e regulamentar o teletrabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

<sup>16</sup> PAULO, Pedro. **Projeto de Lei nº 4931/2020.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor e regulamentar o teletrabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

<sup>17</sup> PAULO, Pedro. **Projeto de Lei nº 4931/2020.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor e regulamentar o teletrabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

<sup>18</sup> AGOSTINHO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 5581/2020.** Dispõe sobre o teletrabalho, realizado fora das dependências do empregador, e altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

empregado(a) em regime de teletrabalho integral no exterior, contratado por empregador constituído, sediado e administrado sob as leis brasileiras, aplica-se a legislação nacional, sem a incidência da Lei nº 7.064/1982 ou de outras leis que a substituam ou alterem. O projeto prevê que não será devido adicional de transferência em caso de mudança do Brasil para o exterior, ou vice-versa, desde que tal mudança tenha sido acordada entre as partes<sup>19</sup>.

Nota-se, portanto, uma preocupação por parte do legislativo com a regulação do teletrabalho transnacional, principalmente com o objetivo de proporcionar maior segurança jurídica aos(as) teletrabalhadores(as) transnacionais.

Com a expansão do teletrabalho transnacional, especialmente após a pandemia de COVID-19, emergiram questionamentos sobre os desafios da organização sindical.

Nessa direção, Francisco de Assis Barbosa Junior ressalta que a atuação dos sindicatos enfraquece em razão da fragmentação dos(as) trabalhadores(as) a eles vinculados e a dispersão geográfica e organizacional dificulta que as entidades sindicais conheçam seus(suas) representados(as), identifiquem onde e como atuam, compreendam suas realidades e monitorem o cumprimento das normas legais. Segundo o autor, as negociações com as empresas tornam-se ainda mais complexas quando estas não possuem sede ou filial no país de atuação da entidade sindical<sup>20</sup>.

O trabalho remoto implica isolamento do(a) trabalhador(a), afastando-o(a) física e mentalmente da esfera coletiva essencial ao fortalecimento sindical. Essa desconexão cria obstáculos para que o sindicato se aproxime de cada teletrabalhador e promova reuniões e atividades coletivas. Em muitos casos, a existência do próprio sindicato é desconhecida pelos(as) trabalhadores(as), o que fragiliza ainda mais sua atuação<sup>21</sup>.

O mercado internacional de teletrabalhadores inclui profissionais de diversas partes do mundo, viabilizando a prestação de serviços sem fronteiras físicas. Essa “mobilidade” da mão de obra, embora vantajosa para o mercado, impõe desafios significativos à organização sindical.

<sup>19</sup> AGOSTINHO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 5581/2020**. Dispõe sobre o teletrabalho, realizado fora das dependências do empregador, e altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

<sup>20</sup> BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional: Normatização e Jurisdição**. São Paulo: Ltr, 2020, p. 34.

<sup>21</sup> BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional: Normatização e Jurisdição**. São Paulo: Ltr, 2020, p. 93.

A falta de contato direto entre sindicato e trabalhadores(as) torna difícil a articulação de movimentos coletivos, como greves, e dificulta a construção de consensos sobre quais direitos devem ser defendidos<sup>22</sup>.

Além do mais, as diferenças culturais, linguísticas e sociais entre os(as) teletrabalhadores(as) transnacionais dificultam a criação de lideranças sindicais fortes, comprometendo a legitimidade e a representatividade das entidades de classe<sup>23</sup>.

Apesar desses desafios, as dificuldades não podem servir de obstáculo para a efetiva atuação sindical, especialmente no que diz respeito à negociação coletiva. Assim, a pactuação de regras próprias e acordos específicos apresenta-se como uma via promissora para regulamentar a situação dos teletrabalhadores transnacionais<sup>24</sup>.

Josany Keise de Souza David *et al.* ressaltam que o papel do Direito Transnacional na regulação desse sistema de trabalho globalizado ganhou relevância diante da massificação da contratação de mão de obra em escala global durante a pandemia de COVID-19. Esse período evidenciou o potencial do teletrabalho como mecanismo de continuidade das atividades econômicas e sociais, garantindo a sustentabilidade em um contexto de exceção e crise<sup>25</sup>.

Portanto, diante do exposto e da fragilização sindical decorrente da dispersão dos(as) trabalhadores(as), serão apresentadas a seguir alternativas para o fortalecimento dos sindicatos frente à expansão dos(as) teletrabalhadores(as) transnacionais.

### **3 ESTRATÉGIAS PARA O FORTALECIMENTO DOS SINDICATOS**

Antes de se discutir as estratégias para o fortalecimento dos sindicatos no contexto dos(as) teletrabalhadores(as) transnacionais, é fundamental definir o conceito de sindicato.

<sup>22</sup> BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional: Normatização e Jurisdição**. São Paulo: Ltr, 2020, p. 93.

<sup>23</sup> BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional: Normatização e Jurisdição**. São Paulo: Ltr, 2020, p. 93.

<sup>24</sup> BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional: Normatização e Jurisdição**. São Paulo: Ltr, 2020, p. 93.

<sup>25</sup> DE SOUZA DAVID, Josany Keise; PIRES, Tatiane Guedes; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. O direito transnacional do trabalho e a emancipação do teletrabalho a partir da pandemia da Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 6, 2023.

Para Cléber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, da combinação dos artigos 8º, caput, e III, da Constituição; 22 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e 511 da CLT, resulta que os sindicatos são associações de caráter privado, voltadas à promoção e proteção dos interesses e direitos coletivos e individuais de ordem econômica, cultural, política, social, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza, da classe que vive do trabalho<sup>26</sup>.

O presente artigo irá discorrer apenas acerca dos sindicatos profissionais, ou seja, dos(as) trabalhadores(as).

Thaís Cláudia D'Afonseca da Silva enfatiza que o sindicato dos trabalhadores constitui um organismo coletivo que se estabelece como um núcleo estratégico de organização das trabalhadoras e dos trabalhadores. Nesse contexto, confere-se ao sindicato um caráter coletivo e um potencial de classe que, de forma dialética, lhe assegura a capacidade de atuar tanto no campo da resistência quanto no das reivindicações trabalhistas<sup>27</sup>.

Ademais, a autora destaca que os sindicatos desempenham um papel essencial na defesa dos direitos e interesses da classe trabalhadora, abrangendo dimensões econômicas, sociais, materiais, políticas e culturais. Sua atuação é voltada para o enfrentamento e a contenção do poder do capital, criando as condições necessárias para a efetiva emancipação da classe trabalhadora<sup>28</sup>.

Eis a importância dos sindicatos: não apenas fortalecem os(as) trabalhadores(as) em suas demandas, mas também exercem uma função de contrapeso ao poder patronal, limitando práticas que possam intensificar a exploração e a precarização.

Deste modo, os sindicatos são organizações coletivas que representam os interesses dos(as) trabalhadores(as), promovendo a negociação coletiva, a defesa de direitos e a mediação de conflitos com empregadores.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Sindicatos de trabalhadores(as) e democracia em tempos neoliberais**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2025, p.25-26.

<sup>27</sup> SILVA, Thaís Cláudia D'Afonseca da. **A função política do sindicato diante do capitalismo apocalíptico**. 2022. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022, p. 139-140.

<sup>28</sup> SILVA, Thaís Cláudia D'Afonseca da. **A função política do sindicato diante do capitalismo apocalíptico**. 2022. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022, p. 138.

O sindicato é uma instituição fundamental para o regime democrático, pois não apenas garante a aplicação dos preceitos normativos e principiológicos, mas, sobretudo, assegura aos(as) trabalhadores(as) voz e poder normativo na definição de suas condições laborais. Isso permite a criação de um direito novo, voltado às desigualdades, que considera as peculiaridades de cada categoria profissional. Assim, a missão do sindicato é promover a evolução progressiva do Direito do Trabalho e fomentar a inclusão social<sup>29</sup>.

Nesse viés, os sindicatos, enquanto instrumentos de luta social, devem se reinventar para lidar com os desafios contemporâneos. A solidariedade e a integração com outros movimentos sociais são essenciais para fortalecer a democracia e a cidadania<sup>30</sup>.

As mudanças no mercado de trabalho, como a introdução de formas flexíveis e precárias de emprego, impactaram a identidade coletiva dos trabalhadores e dificultaram a ação sindical<sup>31</sup>.

Nessa via, os sindicatos têm enfrentado dificuldades em universalizar direitos e redefinir estratégias de ação diante da flexibilização do mercado de trabalho e da globalização. A necessidade de ampliar o campo de atuação, incluindo demandas sociais e políticas, é destacada como um desafio central<sup>32</sup>.

No contexto do teletrabalho transnacional, a sua atuação enfrenta desafios adicionais, conforme já destacado, pois há a dispersão geográfica dos trabalhadores, a fragmentação das relações laborais e as complexidades jurídicas decorrentes das diferentes legislações nacionais.

A interação presencial entre os(as) trabalhadores(as) facilita o sentimento de pertencimento à classe, bem como os seu diálogo, devido à proximidade física. Entretanto, com o avanço das novas tecnologias de informação e comunicação, surgiram profissões que

<sup>29</sup> BRAMANTE, Ivani Contini; BROMANTE, Simone. Teletrabalho e Negociação Coletiva. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; LIMA, Patrícia Helena Azevedo; MATOS, Larissa (Org.). **Desafios do teletrabalho: Estudos do Núcleo de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho”** (FDUSP). 1<sup>a</sup> ed. Campinas, SP: Lacer Editora, 2023, p. 525.

<sup>30</sup> SANTOS, Esdras da Silva dos. *Rerum Novarum: Sindicato como Pressuposto para a Democracia*. Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, v. 7, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2022, p. 15. Disponível em: [www.laborjuris.com.br](http://www.laborjuris.com.br). Acesso em: 18 dez 2024.

<sup>31</sup> BRIDI, Maria Aparecida; ARAÚJO, Silvia Maria de. Trabalho e sindicalismo: resignificando a crise. *Divers@ Revista Eletrônica Interdisciplinar*, v. 1, n. 1, p. 3-22, jul./dez. 2008, p. 10-12.

<sup>32</sup> BRIDI, Maria Aparecida; ARAÚJO, Silvia Maria de. Trabalho e sindicalismo: resignificando a crise. *Divers@ Revista Eletrônica Interdisciplinar*, v. 1, n. 1, p. 3-22, jul./dez. 2008, p. 16-18.

possibilitam o desempenho de atividades laborais de qualquer lugar do mundo. Apesar dos avanços representados por essa flexibilização, ela também traz desafios significativos à organização coletiva da classe trabalhadora.

A ausência de um espaço físico comum dificulta a construção de vínculos, enfraquece o sentimento de pertencimento e torna mais complexa a discussão de pautas coletivas. Além disso, os sindicatos enfrentam maiores obstáculos para captar novos associados e fomentar o engajamento.

Diante desse cenário, a mobilização *on-line* surge como uma alternativa estratégica para enfrentar a fragmentação e manter a capacidade de organização coletiva dos teletrabalhadores, evitando a perda de poder e influência sindicais<sup>33</sup>.

Compreende-se que, por meio de novas formas de organização coletiva e de um esforço coordenado entre atores sociais e governos, será possível enfrentar as complexidades desse modelo de trabalho e assegurar a defesa dos direitos coletivos.

Andréia Galvão analisa os desafios enfrentados pelo sindicalismo brasileiro em um contexto de intensas transformações nas condições e relações de trabalho<sup>34</sup>. A autora destaca dois principais aspectos. O primeiro é a dificuldade de organizar e representar trabalhadores em diferentes condições laborais, seja no setor formal ou informal, agravada pela ampliação da terceirização, do teletrabalho e do trabalho em plataformas digitais<sup>35</sup>. O segundo aspecto é o papel do Estado na regulação das relações entre capital e trabalho, incluindo a legislação sindical<sup>36</sup>.

<sup>33</sup> BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional: Normatização e Jurisdição**. São Paulo: Ltr, 2020, p. 96.

<sup>34</sup> GALVÃO, Andréia. **Desafios estruturais à organização sindical no Brasil e perspectivas para o futuro**. In: LOPES, Antonio Fernando Megale et al. (Coord.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança – regulações e desafios para o futuro**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Lavoro, 2022. p. 131-132.

<sup>35</sup> GALVÃO, Andréia. **Desafios estruturais à organização sindical no Brasil e perspectivas para o futuro**. In: LOPES, Antonio Fernando Megale et al. (Coord.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança – regulações e desafios para o futuro**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Lavoro, 2022. p. 132.

<sup>36</sup> GALVÃO, Andréia. **Desafios estruturais à organização sindical no Brasil e perspectivas para o futuro**. In: LOPES, Antonio Fernando Megale et al. (Coord.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança – regulações e desafios para o futuro**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Lavoro, 2022. p. 133.

Galvão propõe a hipótese de que as fragilidades do sindicalismo brasileiro decorrem não apenas de um mercado de trabalho desestruturado, mas também de uma estrutura sindical obsoleta<sup>37</sup>. Nesse cenário, a sobrevivência dos sindicatos demanda um modelo de organização diferente do atual. A autora conclui que, para superar esses desafios, é fundamental que os sindicatos se reinventem, adaptando-se às demandas de um mercado de trabalho em constante transformação, para fortalecer sua representatividade<sup>38</sup>.

Clemente Ganz Lúcio aborda as transformações no mundo do trabalho e seus impactos no sindicalismo, destacando a necessidade de reestruturação sindical para recuperar o protagonismo histórico da classe trabalhadora<sup>39</sup>. O Autor aponta que as mudanças no sistema produtivo, impulsionadas pela flexibilização e precarização das relações laborais, exigem que os sindicatos adaptem suas estratégias para encarar os novos desafios do mercado de trabalho<sup>40</sup>.

Na visão de Clemente Ganz Lúcio, para enfrentar esse cenário, é necessário ampliar a capacidade de organização sindical e fortalecer a negociação coletiva<sup>41</sup>. Lúcio propõe diretrizes para uma agenda sindical que priorize a qualidade do emprego, o aumento da renda do trabalho, a proteção social e previdenciária<sup>42</sup>.

<sup>37</sup> GALVÃO, Andréia. **Desafios estruturais à organização sindical no Brasil e perspectivas para o futuro.** In: LOPES, Antonio Fernando Megale et al. (Coord.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança – regulações e desafios para o futuro.** São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Lavoro, 2022. p. 134.

<sup>38</sup> GALVÃO, Andréia. **Desafios estruturais à organização sindical no Brasil e perspectivas para o futuro.** In: LOPES, Antonio Fernando Megale et al. (Coord.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança – regulações e desafios para o futuro.** São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Lavoro, 2022. p. 135.

<sup>39</sup> LÚCIO, Clemente Ganz. Diretrizes para a reestruturação sindical em um mundo do trabalho em transformação. In: LOPES, Antonio Fernando Megale et al. (Coord.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança – regulações e desafios para o futuro.** São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Lavoro, 2022. p. 41-42.

<sup>40</sup> LÚCIO, Clemente Ganz. Diretrizes para a reestruturação sindical em um mundo do trabalho em transformação. In: LOPES, Antonio Fernando Megale et al. (Coord.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança – regulações e desafios para o futuro.** São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Lavoro, 2022. p. 43-44.

<sup>41</sup> LÚCIO, Clemente Ganz. Diretrizes para a reestruturação sindical em um mundo do trabalho em transformação. In: LOPES, Antonio Fernando Megale et al. (Coord.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança – regulações e desafios para o futuro.** São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Lavoro, 2022. p. 45.

<sup>42</sup> LÚCIO, Clemente Ganz. Diretrizes para a reestruturação sindical em um mundo do trabalho em transformação. In: LOPES, Antonio Fernando Megale et al. (Coord.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança – regulações e desafios para o futuro.** São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Lavoro, 2022. p. 46-47.

No tocante ao isolamento espacial dos teletrabalhadores transnacionais, Francisco de Assis Barbosa Júnior argumenta que ele pode ser combatido por meio da mobilização telemática, enfrentando a fragmentação e a consequente perda de organização coletiva. Para contribuir com essa mobilização, as empresas poderiam, mediante pactuação com os sindicatos, fornecer dados sobre o número de teletrabalhadores empregados, inclusive em caráter transnacional<sup>43</sup>.

Os próprios sindicatos poderiam, na visão de Barbosa Junior, solicitar essas informações às empresas sediadas em sua base territorial, informando-se sobre a quantidade de teletrabalhadores contratados, com ou sem vínculo empregatício. Também teriam a possibilidade de realizar censos sindicais para identificar e contabilizar esses trabalhadores, ampliando sua representatividade e atuação, inclusive em contratações transnacionais que envolvam obreiros de diferentes países<sup>44</sup>.

Adicionalmente, a criação de estratégias articuladas entre sedes sindicais nacionais e internacionais e a coordenação em rede são iniciativas fundamentais para a correta representação dos teletrabalhadores. A cooperação transnacional pode fortalecer a atuação sindical e garantir que trabalhadores dispersos recebam proteção adequada<sup>45</sup>.

Outro ponto relevante é a necessidade de promover uma negociação coletiva específica para teletrabalhadores transnacionais, que envolva a participação de diversos sindicatos e resulte em normas universais. Essas normas deveriam ser observadas tanto por empresas quanto por trabalhadores, assegurando equidade e segurança jurídica na prestação de serviços transnacionais<sup>46</sup>.

<sup>43</sup> BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional: Normatização e Jurisdição**. São Paulo: Ltr, 2020, p. 98.

<sup>44</sup> BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional: Normatização e Jurisdição**. São Paulo: Ltr, 2020, p. 98.

<sup>45</sup> BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional: Normatização e Jurisdição**. São Paulo: Ltr, 2020, p. 98.

<sup>46</sup> BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional: Normatização e Jurisdição**. São Paulo: Ltr, 2020, p. 100.

Para Marcos Paulo da Silva Oliveira o sindicato da *era do software* precisa se adequar às novas dinâmicas sociais e às novas formas de promover a luta social em prol do reconhecimento de direitos. Assim, destaca o autor que o sindicato deve se horizontalizar, reconhecer as novas subjetividades, incorporar outras lutas que não apenas as econômicas e vinculadas à relação de emprego e, a partir disso, se contrapor às opressões sistêmicas, utilizando os instrumentos informacionais que facilitem a interação entre os trabalhadores<sup>47</sup>.

O autor enfatiza que a comunicação em rede tem sido o grande instrumento de insurgência dos movimentos sociais diante de opressões diagnosticadas e, assim, também deve o ser para os sindicatos na era do *software*<sup>48</sup>.

Nessa linha de raciocínio, para Marcos Paulo da Silva Oliveira, os sindicatos obreiros não devem simplesmente se adaptar aos novos tempos, mas devem protagonizar as mudanças, apropriando-se dos ambientes ciberneticos e acoplando lutas diversas que possibilitem sua maior articulação em nível nacional, regional e global<sup>49</sup>.

A mobilização sindical por meio da tecnologia informacional pode ser perquirida por meio do uso programático das redes sociais, tais como: Facebook, Instagram e YouTube. Para as assembleias e deliberações, hoje existem ferramentas interessantes que podem ser utilizadas para reuniões virtuais<sup>50</sup>.

Marcos Paulo da Silva Oliveira denominou essa nova forma de sindicalismo na era da informação de “e-sindicalismo”. Trata-se de um sindicalismo moderno que reconhece a relação limítrofe entre os sindicatos dos(as) trabalhadores(as), os movimentos sociais e a *internet*, e que, percebendo as potencialidades dos(as) trabalhadores(as) do conhecimento como contrapoder à ilegibilidade do sistema capitalista pós-industrial, procura agremiar o máximo

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **E-Sindicalismo: trabalho e reconhecimento na era do software**. 2019. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 178.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **E-Sindicalismo: trabalho e reconhecimento na era do software**. 2019. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 179.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **E-Sindicalismo: trabalho e reconhecimento na era do software**. 2019. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 180.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **E-Sindicalismo: trabalho e reconhecimento na era do software**. 2019. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 171.

possível de pessoas que vivem do trabalho, numa expectativa de ampliação das proteções sociais<sup>51</sup>.

Assim, os sindicatos enfrentam desafios substanciais no contexto do teletrabalho transnacional, mas também encontram oportunidades para se reinventarem e liderarem mudanças. Ao adotar estratégias que integrem inovação tecnológica, integração global e a luta por direitos universais, os sindicatos podem não apenas superar as barreiras da dispersão geográfica e da fragmentação laboral, mas também reafirmar seu papel essencial na construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão do teletrabalho transnacional apresenta desafios e caminhos para a organização sindical, ao mesmo tempo em que redefine as dinâmicas tradicionais de mobilização dos(as) trabalhadores(as). A dispersão geográfica, o isolamento profissional e a ausência de contato físico com trabalhadores(as) da categoria e sindicatos fragilizam a coesão e dificultam a defesa coletiva de direitos. Entretanto, novas estratégias digitais podem mitigar essas dificuldades, integrando trabalhadores(as) dispersos(as) e fortalecendo a representação sindical em um contexto globalizado.

Nesse contexto, a articulação de redes sindicais transnacionais emerge como uma solução promissora. Por meio de plataformas digitais e fóruns virtuais, é possível criar espaços de diálogo e troca de experiências, promovendo um senso de pertencimento e engajamento entre teletrabalhadores(as). Essas ações colaborativas podem superar barreiras culturais e legais, permitindo a construção de pautas comuns e a coordenação de campanhas internacionais para enfrentar as novas formas de exploração.

Supletivamente, o conceito de e-sindicalismo surge como uma estratégia para adaptar as práticas sindicais à era informacional. Assim, a utilização de tecnologias digitais, redes

---

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **E-Sindicalismo: trabalho e reconhecimento na era do software**. 2019. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 180.

sociais e plataformas virtuais possibilita a interação entre trabalhadores(as) dispersos(as), promovendo a horizontalidade e o engajamento em pautas sociais amplas.

A articulação global de campanhas e a mobilização digital configuram-se como soluções eficazes para coordenar ações coletivas e pressionar empresas transnacionais.

Por fim, embora o teletrabalho transnacional apresente desafios significativos, ele também oferece uma oportunidade de transformação para o movimento sindical. Ao adotar práticas inovadoras e inclusivas, os sindicatos têm a chance de ampliar sua influência e garantir que, mesmo distantes fisicamente, os(as) teletrabalhadores(as) continuem mobilizados(as) e protegidos(as). Dessa forma, a solidariedade e a representação coletiva não apenas podem ser mantidas, mas também fortalecidas, adaptando-se aos novos tempos do trabalho remoto global.

## REFERÊNCIAS

**AGOSTINHO, Rodrigo. Projeto de Lei nº 5581/2020.** Dispõe sobre o teletrabalho, realizado fora das dependências do empregador, e altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Sindicatos de trabalhadores(as) e democracia em tempos neoliberais.** Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2025, p.25-26.

BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Teletrabalho Transnacional:** Normatização e Jurisdição. São Paulo: Ltr, 2020.

BRAMANTE, Ivani Contini; BROMANTE, Simone. Teletrabalho e Negociação Coletiva. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; LIMA, Patrícia Helena Azevedo; MATOS, Larissa (Org.). **Desafios do teletrabalho:** Estudos do Núcleo de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho” (FDUSP). 1<sup>a</sup> ed. Campinas, SP: Lacer Editora, 2023.

**BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a legislação trabalhista. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 22 dez. 2024.

BRIDI, Maria Aparecida; ARAÚJO, Silvia Maria de. Trabalho e sindicalismo: resignificando a crise. **Divers@ Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 1, n. 1, p. 3-22, jul./dez. 2008.

DE SOUZA DAVID, Josany Keise; PIRES, Tatiane Guedes; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. O direito transnacional do trabalho e a emancipação do teletrabalho a partir da pandemia da Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 6, 2023.

FINCATO, Denise Pires; BITENCOURT, Manoela de. Ciber como local de trabalho: o problema (ou a solução) do teletrabalho transnacional / Cyber as workplace: the problem (or solution) of transnational teleworking. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 2237–2263, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/2094> Acesso em: 29 out. 2024.

GALVÃO, Andréia. **Desafios estruturais à organização sindical no Brasil e perspectivas para o futuro**. In: LOPES, Antonio Fernando Megale et al. (Coord.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança – regulações e desafios para o futuro**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Lavoro, 2022. p. 131-140.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua: Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais**. Rio de Janeiro: IBGE, out. 2023.

KROST, Oscar. Teletrabalho no Brasil e Convenção nº 177 da OIT: A igualdade ao alcance das mãos. In: VIDIGAL, Viviane; KROST, Oscar (org.). **Mais direito, tecnologia e trabalho**. Leme - SP: Mizuno, 2022.

LUCAS, Luiz Paulo Velloso. **Projeto de Lei nº 4505/2008**. Regulamenta o trabalho à distância, conceitua e disciplina as relações de teletrabalho e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

LÚCIO, Clemente Ganz. Diretrizes para a reestruturação sindical em um mundo do trabalho em transformação. In: LOPES, Antonio Fernando Megale et al. (Coord.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança – regulações e desafios para o futuro**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Lavoro, 2022. p. 41-47.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Reflexões sobre o teletrabalho transnacional. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 257, 2021.

OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **E-Sindicalismo**: trabalho e reconhecimento na era do software. 2019. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Teletrabalho durante e após a pandemia da COVID-19. Guia prático. 16 de fevereiro de 2021. Disponível em:

<https://www.ilo.org/pt-pt/publications/teletrabalho-durante-e-apos-pandemia-da-covid-19>.

Acesso em: 30 out. 2024.

PAULO, Pedro. **Projeto de Lei nº 4931/2020.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor e regulamentar o teletrabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

SANTOS, Esdras da Silva dos. *Rerum Novarum: Sindicato como Pressuposto para a Democracia. Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, v. 7, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2022. Disponível em: [www.laborjuris.com.br](http://www.laborjuris.com.br). Acesso em: 18 dez 2024.

SIERRA BENÍTEZ, Speranza Macarena. La protección social en la encrucijada. La expansión del trabajo remoto y la recepción en Europa de los nómadas digitales. In: **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 22, n. 42, p. 233-243, jan./abr. 2022. <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/729>

SILVA, Thaís Cláudia D'Afonseca da. **A função política do sindicato diante do capitalismo apocalíptico.** 2022. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalho de onde você estiver. Entenda o que é o teletrabalho, conheça os direitos relacionados e veja dicas de produtividade e de saúde para essa modalidade de serviço. **Material Educativo produzido pelo Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 2020.